



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35287.000416/2005-66
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.756 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ERONIR FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/01/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PEDIDO DE REEMBOLSO - SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Reembolso é o procedimento pelo qual a Receita Federal do Brasil ressarce a empresa ou o equiparado de valores de cotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, atendendo-se os requisitos de apresentação de documentos necessários à instrução do processo de Requerimento de Reembolso.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando-se o Requerimento de Reembolso - conforme deferido pela Auditoria-Fiscal em procedimento de Diligência Fiscal.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 119, com Anexo às fls. 120 a 143, apresentado contra Acórdão nº 10-27.407 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 111 a 114, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Recorrente.

A questão central é o de tratar-se de Requerimento de Reembolso - RR de Salário Maternidade e Salário Família, no valor de R\$ 1.580,23 (um mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos) referente às competências de 10/2004 a 01/2005, às fls. 01.

Às fls. 65 a 67, tem-se a Intimação DRF/POA/SEORT/PREV nº 3425/2009, solicitando ao contribuinte que complementasse a instrução processual com a apresentação dos seguintes documentos:

- 1. Livro Registro de Empregados;*
- 2. Livro Diário e Livro Razão ou Livro Caixa e Livro Registro de Inventário, relativos aos exercícios fiscais de 2004 e 2005, nos quais deverá estar registrada toda a sua movimentação financeira e bancária, de acordo com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 7º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores;*
- 3. Original e cópia legível do comprovante de entrega da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS e seus respectivos formulários relativos aos exercícios fiscais de 2004 e 2005;*
- 4. Recibos de pagamento da segurada Maria Antonia Goularte Silva referentes às competências 10/2004 a 01/2005, devidamente assinados, nos quais conste, discriminadamente, o valor do salário-maternidade e o salário-família;*
- 5. Original e cópia legível da folha de pagamento das competências 10/2004 a 01/2005 dos contribuintes individuais; elaboradas na forma preceituada no Regulamento da Previdência Social — Decreto 3048/99 art. 225, parágrafo 9º;*
- 6. Documentação, abaixo relacionada, dos dependentes da segurada empregada Maria Antonia Goularte Silva (2 cotas) para percepção do salário família:*
 - cópia da certidão de nascimento;*
 - atestado de vacinação anual para crianças de até 6 anos de idade;*
 - comprovação semestral de frequência escolar (ano 2004 e 2005) para crianças a partir de 7 anos de idade;*

7. *Declaração, sob as penas da lei, de que a solicitante não compensou em subseqüentes, nem requereu restituição em outro processo dos valores pleiteados em reembolso objeto do presente expediente;*

8. *Requerimento de Reembolso — RR, no qual constem as competências, objeto da solicitação, com a discriminação dos valores nos campos 16 a 19;*

O contribuinte, cientificado da Intimação por via postal, mediante Aviso de Recebimento — AR, recebido em 20/11/2009, não apresentou a documentação solicitada.

A decisão da Unidade Local da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte indeferiu o pedido de reembolso, conforme o Despacho Decisório DRF/POA nº 008/2010, de 12/01/2010, às fls. 69 a 70, com o fundamento em que a documentação apresentada pelo Contribuinte não atende aos requisitos do reembolso em questão.

A partir da intimação do Despacho-Decisório em 13/01/2010, às fls. 73, a Recorrente atravessou Manifestação de Inconformidade, às fls. 75 com Anexo às fls. 76 a 109, tempestivamente em 12/02/2010, noticiando ter enviado novas GFIP para as competências 10/2004 a 01/2005, contendo as informações dos valores de salário-maternidade e salário-família. Requer, assim, "demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento", o reembolso dos valores pleiteados.

Após análise dos autos, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, emitiu o Acórdão nº 06-16.670, às fls. 111 a 114, julgando procedente em parte a autuação, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 20/01/2005

REEMBOLSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

Cabe A empresa apresentar os documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado, conforme especificado na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 7a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Cientifique-se o interessado, ressalvando-lhe o direito A interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972,

alterado pelo art. 10 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Ademais, **o Acórdão da decisão de primeira instância**, às fls. 114, mostrou que o Recorrente, embora intimado a apresentar documentos e esclarecimentos necessários à análise do Requerimento de Reembolso, não atendeu à exigência. Nenhum documento foi apresentado no prazo estabelecido na Intimação, às fls. 65 a 67. Por outro lado, foram juntadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade somente as GFIPs, às fls. 79 a 109:

Conclui-se, assim, que a decisão questionada não merece reparo, visto que o indeferimento em apreço foi motivado pela apresentação deficiente da documentação necessária à análise da pertinência ou não do direito creditório requerido.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 119, com Anexo às fls. 120 a 143, na qual alega em síntese que:

(i) apresenta os documentos comprobatórios exigidos nas folhas 113 e 114 da intimação ARF/SJO/261/2010, dentre outros a carteira de vacinação, certidão de nascimento dos dependentes, folha de pagamento do salário maternidade.

(ii) Por fim seja acolhido a manifestação, de ser decidido e obter o reembolso do salário família e salário maternidade questionados.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 144.

Esta Colenda Turma de Julgamento do CARF decidiu por **baixar os autos em Diligência**, nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento, de modo que a Unidade Local de jurisdição da Receita Federal do Brasil informe se o Recorrente, com os documentos acostados aos autos, às fls. 120 a 143, atende ao rol de documentos e informações requeridas às fls. 65 a 67, bem como se o Requerimento de Reembolso - RR de Salário Maternidade e Salário Família referente às competências de 10/2004 a 01/2005 preenche as condições para o reembolso requerido.

Em resposta à Diligência Fiscal, a **Auditoria-Fiscal** assim se pronunciou:

1) Em relação aos documentos relacionados, constatou-se a apresentação dos recibos de pagamentos referentes às competências 10/2004 a 01/2005. Também houve a apresentação de documentos referentes a uma cota de salário família (dependente Juliana Goularte da Silva – atestado de vacinação).

2) A empresa efetuou a retificação das GFIP referentes às competências 10/2004 a 01/2005, sem informação de pagamento de salário-família.

3) Cabe ressaltar que a solicitação de reembolso, constante neste expediente, limitou-se a requerer o valor de R\$ 1.580,23 relativo ao período de 01/10/2004 a 20/01/2005, sem discriminar os valores por competência conforme previsto na legislação que rege a matéria. (fl 01).

4) **A partir dos documentos apresentados, da retificação das GFIP e da aceitação do pedido englobado e não por competência, o reembolso pode ocorrer conforme abaixo descrito:**

Competência	Solicitação		Deferimento				VI Deferido
	S Maternidade	S Família	S Maternidade	S Família	Contribuição	GPS	
10 2004	408,50	28,18	408,50		63,15	95,05	440,40
11 2004	408,50	28,18	408,50		63,15	95,05	440,40
12 2004	408,50	28,18	408,50		74,15	63,15	397,50
01 2005	408,50	28,18	149,78		71,03	71,03	149,78
Total							1.428,08

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 144.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 119, com Anexo às fls. 120 a 143, apresentado contra Acórdão nº 10-27.407 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 111 a 114, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Recorrente.

A questão central é o de tratar-se de Requerimento de Reembolso - RR de Salário Maternidade e Salário Família referente às competências de 10/2004 a 01/2005, às fls. 01.

Às fls. 65 a 67, tem-se a Intimação DRF/POA/SEORT/PREV nº 3425/2009, solicitando ao contribuinte que complementasse a instrução processual com a apresentação dos seguintes documentos, com fulcro nos arts. 212, 213 e 214 da Instrução Normativa SRP 03/2005:

1. Livro Registro de Empregados;

2. Livro Diário e Livro Razão ou Livro Caixa e Livro Registro de Inventário, relativos aos exercícios fiscais de 2004 e 2005, nos quais deverá estar registrada toda a sua movimentação

financeira e bancária, de acordo com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 7º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores;

3. Original e cópia legível do comprovante de entrega da Relação Anual de Informações Sociais — RAIS e seus respectivos formulários relativos aos exercícios fiscais de 2004 e 2005;

4. Recibos de pagamento da segurada Maria Antonia Goularte Silva referentes às competências 10/2004 a 01/2005, devidamente assinados, nos quais conste, discriminadamente, o valor do salário-maternidade e o salário-família;

5. Original e cópia legível da folha de pagamento das competências 10/2004 a 01/2005 dos contribuintes individuais; elaboradas na forma preceituada no Regulamento da Previdência Social — Decreto 3048/99 art. 225, parágrafo 9º;

6. Documentação, abaixo relacionada, dos dependentes da segurada empregada Maria Antonia Goularte Silva (2 cotas) para percepção do salário família:

- cópia da certidão de nascimento;

- atestado de vacinação anual para crianças de até 6 anos de idade;

- comprovação semestral de frequência escolar (ano 2004 e 2005) para crianças a partir de 7 anos de idade;

7. Declaração, sob as penas da lei, de que a solicitante não compensou em subseqüentes, nem requereu restituição em outro processo dos valores pleiteados em reembolso objeto do presente expediente;

8. Requerimento de Reembolso — RR, no qual constem as competências, objeto da solicitação, com a discriminação dos valores nos campos 16 a 19;

No entanto, após o Recorrente não apresentar tal documentação solicitada, houve a decisão de primeira instância que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade do Recorrente.

A seguir, em sede de Recurso Voluntário, às fls. 119, com Anexo às fls. 120 a 143, toda a linha de argumentação do Recorrente está centrado no fato de ter apresentado os documentos anteriormente solicitados:

(i) apresenta os documentos comprobatórios exigidos nas folhas 113 e 114 da intimação ARF/SJO/261/2010, dentre outros a carteira de vacinação, certidão de nascimento dos dependentes, folha de pagamento do salário maternidade.

Em que pese esta apresentação de documentos não ter sido efetivada em sede de Manifestação de Inconformidade, às fls. 75 com Anexo às fls. 76 a 109, a mesma deve ser

debatida em sede de Recurso Voluntário pois o princípio da verdade material, no presente caso concreto, deve prevalecer sobre um formalismo processual administrativo-fiscal.

Esta Colenda Turma de Julgamento do CARF decidiu por baixar os autos em Diligência, nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento, de modo que a Unidade Local de jurisdição da Receita Federal do Brasil informe se o Recorrente, com os documentos acostados aos autos, às fls. 120 a 143, atende ao rol de documentos e informações requeridas às fls. 65 a 67, bem como se o Requerimento de Reembolso - RR de Salário Maternidade e Salário Família referente às competências de 10/2004 a 01/2005 preenche as condições para o reembolso requerido.

Ora, o Reembolso de cotas de salário-família e salário-maternidade estava previsto nos art. 212 a 214 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, conforme a redação à época dos fatos geradores:

Art. 212. Reembolso é o procedimento pelo qual a SRP ressarcir a empresa ou o equiparado de valores de cotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço, observado quanto ao salário-maternidade, o período anterior a 29 de novembro de 1999 e os benefícios requeridos a partir de 1º de setembro de 2003.

§ 1º O reembolso poderá ser efetuado mediante dedução no ato do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de pagamento do benefício ao segurado, observado, quanto ao valor do salário-maternidade, o disposto na Instrução Normativa que estabelece os procedimentos aplicáveis à área de Benefícios do INSS.

§ 2º Quando o valor a deduzir for superior às contribuições sociais previdenciárias devidas para o mês do pagamento do benefício ao segurado, o sujeito passivo poderá deduzir o saldo a seu favor no recolhimento das contribuições dos meses subsequentes, sem o limite estabelecido no art. 194, observando as disposições dos arts. 193 e 221, ou poderá requerer o seu reembolso à SRP.

§ 3º Caso o sujeito passivo não efetue a dedução na época própria, essas importâncias poderão ser compensadas, sem o limite estabelecido no art. 194, observando as disposições dos arts. 193 e 221, ou serem objeto de requerimento de restituição.

§ 4º A valor das cotas de salário-família ou das parcelas de salário-maternidade só poderá ser deduzido das contribuições devidas à Previdência Social, sendo vedada a dedução das contribuições arrecadadas pela SRP para outras entidades ou fundos.

Seção Única Pedido de Reembolso Art. 213. O pedido será formalizado com a protocolização de requerimento em qualquer UARP da DRP da circunscrição do estabelecimento centralizador da empresa ou, quando estiver disponível, via Internet.

Subseção Única Instrução do Processo Art. 214. Os documentos necessários à instrução do processo são os seguintes:

I - Requerimento de Reembolso - RR, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo X, disponível na página da Previdência Social, no endereço www.previdencia.gov.br, ou em documento diverso, desde que o requerimento contenha todas as informações exigidas no respectivo formulário;

II - original e cópia do contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência da sociedade, ou estatuto social e ata em que conste a atual diretoria da sociedade ou associação, ou o registro de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), conforme o caso;

III - procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

IV - GFIP das duas competências anteriores à data do protocolo do requerimento, caso as mesmas estejam incluídas no pedido.

§ 1º Os documentos específicos para instrução de processo relativo ao reembolso de cotas de salário-família, são:

I - o original e a cópia da folha de pagamento que comprove o pagamento do salário-família;

II - a cópia da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado a filho;

III - atestado de vacinação anual para crianças de até seis anos de idade;

IV - comprovação semestral de frequência escolar a partir dos sete anos de idade.

§ 2º Os documentos específicos para instrução de processo relativo ao reembolso de valor correspondente a salário-maternidade, são:

I - o original e a cópia da folha de pagamento que comprove o pagamento do salário-maternidade;

II - o original e a cópia de atestado médico; ou III - o original e a cópia da certidão de nascimento.

§ 3º Quando o pedido de reembolso se referir a salário-família e a salário-maternidade, num mesmo requerimento, o processo deve ser instruído com os documentos citados nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)

Nesta sentido, em resposta à Diligência Fiscal, a Auditoria-Fiscal assim se pronunciou favoravelmente ao reembolso parcial:

Documento assinado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1) Em relação aos documentos relacionados, constatou-se a apresentação dos recibos de pagamentos referentes às competências 10/2004 a 01/2005. Também houve a apresentação de documentos referentes a uma cota de salário família (dependente Juliana Goularte da Silva – atestado de vacinação).

2) A empresa efetuou a retificação das GFIP referentes às competências 10/2004 a 01/2005, sem informação de pagamento de salário-família.

3) Cabe ressaltar que a solicitação de reembolso, constante neste expediente, limitou-se a requerer o valor de R\$ 1.580,23 relativo ao período de 01/10/2004 a 20/01/2005, sem discriminar os valores por competência conforme previsto na legislação que rege a matéria. (fl 01).

4) **A partir dos documentos apresentados, da retificação das GFIP e da aceitação do pedido englobado e não por competência, o reembolso pode ocorrer conforme abaixo descrito:**

Competência	Solicitação		Deferimento				
	S Maternidade	S Família	S Maternidade	S Família	Contribuição	GPS	VI Deferido
10 2004	408,50	28,18	408,50		63,15	95,05	440,40
11 2004	408,50	28,18	408,50		63,15	95,05	440,40
12 2004	408,50	28,18	408,50		74,15	63,15	397,50
01 2005	408,50	28,18	149,78		71,03	71,03	149,78
Total							1.428,08

Considerando-se o valor do Requerimento de Reembolso - RR de Salário Maternidade e Salário Família solicitado pelo contribuinte no valor de R\$ 1.580,23, referente às competências de 10/2004 a 01/2005, a Auditoria-Fiscal concluiu pelo deferimento parcial no valor de R\$ 1.428,00.

Ora, posto que a matéria controvertida nos autos foi completamente esclarecida pela Diligência Fiscal, haja vista o exame da prova documental acostada aos autos, o meu entendimento é o de acompanhar a conclusão da Auditoria-Fiscal pois verificados os requisitos emanados para o Reembolso de cotas de salário-família e salário-maternidade conforme o previsto nos art. 212 a 214 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, na legislação à época dos fatos geradores.

Portanto, prospera parcialmente a argumentação da Recorrente no sentido de se deferir o valor do Requerimento de Reembolso - RR de Salário Maternidade e Salário Família no valor de R\$ 1.428,00.

Processo nº 35287.000416/2005-66
Acórdão n.º **2403-002.756**

S2-C4T3
Fl. 182

CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER do recurso, no MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para se deferir o valor do Requerimento de Reembolso - RR de Salário Maternidade e Salário Família no valor de R\$ 1.428,00, conforme o deferido pela Auditoria-Fiscal em procedimento de Diligência Fiscal.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro